



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL N° 94.04.43377-2/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

EMBARGANTE : NESIO ANTÔNIO WILTGEN

ADVOGADO : Dr. Nei Rafael Ferreira Lopes e outros

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Dr. Sandra Maria de Jesus Rausch

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N° 260/TFR.

Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, é legítimo o primeiro reajuste pelo índice proporcional ao mês da concessão. Inaplicabilidade do princípio consagrado na primeira parte da Súmula n° 260 do extinto TFR.

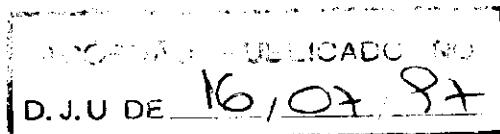
Embargos infringentes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Relator.

Porto Alegre, 18 de junho de 1997 (data do julgamento).

JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz Relator



ERTIFICIO que esta é cópia
del documento constante
dos autos do processo nº

94.04.43377-2. Data-fé:

Porto Alegre, 14/07/87.

Obriga da Secretaria do Plenário



14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL N° 94.04.43377-2/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
EMBARGANTE : NESIO ANTÔNIO WILTGEN
ADVOGADO : Dr. Nei Rafael Ferreira Lopes e outros
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dra. Sandra Maria de Jesus Rausch

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Infringentes opostos por Nesio Antônio Wiltgen contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria de votos, julga inaplicável o enunciado da Súmula 260 do extinto TFR no tocante aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O embargante pretende a prevalência do voto vencido, que entende estar a referida súmula incorporada ao texto constitucional.

O embargado impugna o recurso.

É o relatório.

JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz Relator



14

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL N° 94.04.43377-2/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
EMBARGANTE : NESIO ANTÔNIO WILTGEN
ADVOGADO : Dr. Nei Rafael Ferreira Lopes e outros
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dr. Sandra Maria de Jesus Rausch

VOTO

JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS (Relator):

A Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que estabelece que "no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", não se aplica aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988.

Com efeito, a referida Súmula resultava da ausência de norma legal que autorizasse a adoção de índice proporcional no reajuste dos benefícios, bem como na ausência de correção dos doze últimos salários de contribuição.

Mas a partir da Constituição de 1988, os doze últimos salários passaram a ser corrigidos para o cálculo da renda mensal. E a contar da Lei nº 7.787/89, que reajustou os benefícios iniciados após a promulgação da Constituição, passou a existir norma legal que autorizava a aplicação de reajuste proporcional à data do benefício. Esse diploma legal determinou, expressamente, a aplicação do índice integral de acordo com a data de início, *in verbis*:

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário-mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, manteve a aplicação do índice integral de acordo com a data de inicio do beneficio, *verbis*:

Art. 41- ...(omissis)

II- os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Não é cabível incluir no primeiro reajuste índices de correção anteriores à data do início do benefício. O reajuste corresponde aos índices que se formaram a contar da data do início do benefício.

Admitir-se o contrário importaria, inclusive, em *bis in idem*. O salário-de-contribuição, para cálculo do benefício, em face da Constituição de 1988, passou a ser corrigido inclusive no período de doze meses que antecedia à data de concessão do benefício, descabendo o cômputo de nova correção, a título de reajuste, a contar do reajuste anterior concedido pela Previdência Social aos benefícios em geral.

O postulante que passou a receber benefício após o advento da Constituição de 1988 não teve nenhum prejuízo no tocante ao primeiro reajuste, tendo sido aplicado corretamente o índice integral de acordo com a data de início do benefício.

Este entendimento, observe-se, tem sido ratificado no Superior Tribunal de Justiça, como se pode depreender do acórdão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 8213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei 8213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260/TFR.

2. Recurso improvido.

(Recurso Especial 77192/RS, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 26.02.96)

Também não há que se falar em ofensa ao art. 201, § 2º da Constituição de 1988, eis que os critérios de reajustamento dos benefícios de forma a ser preservado, em caráter permanente, seu valor real, foram definidos em lei, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

Do exposto, rejeito os embargos infringentes.

É como voto.

JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** TERCEIRA SEÇÃO ***

(94.04.43377-2)

SESSÃO: 18/06/97

EAC-RS

RELATOR: Exmo.Sr.Juiz JOAO SURREAUX CHAGAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz NYLSON PAIM DE ABREU

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

AUTUAÇÃO

EMBGTE : NESIO ANTONIO WILTGEN

EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

ADV : Nei Rafael Ferreira Lopes (e outros)

ADV : Sandra Maria de Jesus Rausch

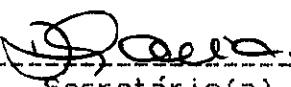
SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a(s) Egrégia(s) TERCEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO: "A TERCEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR JUIZ-RELATOR."

Votaram os juízes: JOAO SURREAUX CHAGAS, CARLOS SOBRINHO, AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, NYLSON PAIM DE ABREU, MARIA LUCIA LUZ LEIRIA, ELCIO PINHEIRO DE CASTRO e VIRGINIA SCHEIBE


Secretário(a)